

Projeto de Lei nº. 130/2023

SEI/ABC - 0021793000 - Mensagem

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa

01 AGO 2023

Protocolo: 154/23

Recebido, Autue-se e
Inclua em pauta. Em 20/07/2023

01 AGO 2023
1º Secretário

AO EXPEDIENTE
Presidente

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
§ 210 mim
20 JUL 2023
Elisiele Lopes
Servidor(nome legal)

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 79, DE 18 DE JULHO DE 2023.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o Anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do estado de Tocantins, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.”.

Senhores Parlamentares, o Projeto de Lei em tela tem por objetivo reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com reboque e semirreboque, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 8% (oito por cento).

Convém observar que, o benefício fiscal em questão está previsto na alínea “b” do inciso X do § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, do estado do Tocantins, situação em que o depósito é efetuado na Secretaria Executiva do CONFAZ, nos termos do Certificado de Registro e Depósito nº 74/2019 e reinstituído nos termos da Lei nº 3.577, de 12 de dezembro de 2019, e na forma do § 3º da Cláusula segunda do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Outrossim, a adesão Estadual constitui-se como instrumento legítimo destinado a equalizar a competitividade entre os Estados da mesma região, nos termos do § 8º do artigo 3º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 2017, demonstrando que a adesão ao benefício de Tocantins é permitida, bastando que seja incorporada à legislação de Rondônia e, posteriormente, depositada junto ao CONFAZ.

No estado Rondônia, a quantidade de emplacements está diminuindo a cada ano, pois o transportador está adquirindo implementos em outras Unidades Federativas, por ser mais atrativo, de forma que a apreciação do presente Projeto concederá ao contribuinte rondoniense o mesmo benefício fiscal previsto na legislação tocantinense, visando atrair novas empresas ao estado de Rondônia, aumentando concomitantemente a arrecadação e gerando mais empregos.

Importante destacar que, a fruição do benefício fiscal não importará em renúncia de Receita, dado que ficará condicionada à celebração do Termo de Acordo de Regime Especial, de modo a restar consignado percentual mínimo de incremento do faturamento a ser majorado com a utilização da benesse fiscal, e ainda, o descumprimento do Termo de Acordo importará no lançamento de ofício pela Administração Tributária por Auto de Infração e imputação das penalidades previstas na legislação tributária.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador

Asssembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Gabinete da Presidência
Recebido em: 19/07/23
Hora: 15.18
Carura
Assinatura



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/07/2023, às 00:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021793000** e o código CRC **790F8691**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.255905/2021-09

SEI nº 0021793000



AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

20/07/2023
Arraújo

Carlos Alberto Martins Manweiler
Secretário Legislativo
Ato nº 0005/2023-SRH/P/ALE

Governo do Estado de
RONDÔNIA

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 18 DE JULHO DE 2023.

Dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do estado do Tocantins, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na alínea "b" do inciso X do § 1º do art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, do Estado do Tocantins, que "Reduz a base de cálculo, concede isenção e crédito presumido de ICMS nas operações que especifica.", conforme autoriza o § 8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, nas operações internas com reboque e semirreboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 8% (oito por cento).

Art. 3º Decreto do Poder Executivo disciplinará as condições para concessão e fruição do benefício constante nesta Lei, consoante o disposto no inciso V do art. 65 da Constituição do Estado de Rondônia.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 19/07/2023, às 00:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0021793070** e o código CRC **CA4F664F**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.255905/2021-09

SEI nº 0021793070



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 162/2023/PGE-CASACIVIL

Referência de Minuta: Projeto de Lei Ordinária (id 0039459353)

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade de Projeto de Lei (id 0039459353).
- 1.2. A proposta em comento possui a seguinte ementa: "*Dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do estado do Tocantins, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017*".
- 1.3. Em resumo, trata-se de adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na alínea "b" do inciso X, do §1º do art. 1º da Lei Ordinária nº 1.303, de 20 de março de 2002, do Estado de Tocantins, nos termos atualmente vigentes, consoante autorização prevista no §8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 27 de outubro de 2021, bem como conforme autorização conferida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 190/2017, em sua Cláusula Décima Terceira.
- 1.4. Esclarece-se, assim, que a concessão é de benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboque e semirreboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 8% (oito por cento).
- 1.5. Tal como se depreende do Parecer nº 5/2021/PGE-NEF (id 0022080134), ao final do ano de 2021, a Procuradoria-Setorial do Núcleo de Litigância Estratégica em Matéria Fiscal - PGE-NEF se manifestou anteriormente sobre a minuta de id 0021885742, apontando as inconsistências no feito. O referido parecer restou aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado, por meio do despacho de id 0022137858.
- 1.6. Após a instrução processual e juntada de nova minuta de projeto de lei (id 0039459353), o feito foi remetido a esta Procuradoria-Setorial para análise e manifestação jurídica conclusiva.
- 1.7. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: *"A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo"*.
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.
- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente, incorrendo em inconstitucionalidade formal orgânica.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das procuradorias setoriais, e, ainda, somada a previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do projeto de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.

- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Em âmbito estadual, as matérias que são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo estão determinadas nos arts. 39 e 65 da Constituição do Estado de Rondônia.
- 3.6. No caso concreto, a minuta analisada trata de adesão estadual à concessão de benefício fiscal de redução da base de cálculo do ICMS, em conformidade com o previsto na alínea "b", do inciso X, do §1º, do art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, do Estado de Tocantins, nos termos atualmente vigentes, consoante autorização prevista no §8º do art. 3º da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, com redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 27 de outubro de 2021, bem como conforme autorização conferida pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, por meio do Convênio ICMS nº 190/2017, em sua Cláusula Décima Terceira.
- 3.7. Essencialmente, a proposta concede redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboque e semirreboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 8% (oito por cento).
- 3.8. Sobre o tema, certo é que a Constituição Federal de 1988, em seu inciso II do art. 155, dispõe acerca da competência dos Estados e do Distrito Federal para instituição do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS, senão vejamos:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:
pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

II - operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

[...]

XII - cabe à lei complementar:

[...]

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

3.9. Em cumprimento ao mandamento constitucional, restou editada a Lei Kandir (Lei Complementar n.º 87/1996), que em seu art. 1º, delegou aos Estados e Distrito Federal a competência para instituição do referido imposto.

3.10. Já a lei complementar mencionada no inciso XII do §2º do art. 155/CF é a Lei Complementar n.º 24, de 07.01.1975, a qual dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.

3.11. Em âmbito estadual restou editada a Lei Ordinária n.º 688, de 27.12.1996, a qual institui o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), e dá outras providências. Especificamente sobre isenções, incentivos e benefícios fiscais, a referida lei destacou o Capítulo III, composto pelo art. 4º, que dispõe o seguinte:



Art. 4º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea "g", do inciso XII, do § 2º, do artigo 155, da Constituição Federal. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 1º. As isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos fiscais e, quando for o caso, ao recolhimento do imposto devido, nos prazos previstos na legislação tributária. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 – efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º Ato do Chefe do Poder Executivo efetivará as concessões constantes dos instrumentos tributários previstos neste artigo. (NR dada pela Lei 1736, de 30.05.07 - efeitos a partir de 30.05.07).

3.12. Com relação à incorporação ao ordenamento jurídico-tributário das disposições do Convênio ICMS 90/2017, é de bom alvitre rememorar que a orientação jurisprudencial atual caminha no sentido de que proposição concedendo benefício fiscal deve ser realizada por lei específica, em estrito cumprimento à determinação contida no §6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, notemos:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

[...]

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, **redução de base de cálculo**, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, **só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal**, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2.º, XII, g.

3.13. Tal orientação se encontra perfectibilizada nos julgados colacionados abaixo:

Recurso Extraordinário. 2. Direito Tributário. ICMS. 3. Não cumulatividade. Interpretação do disposto art. 155, §2º, II, da Constituição Federal. Redução de base de cálculo. Isenção parcial. Anulação proporcional dos créditos relativos às operações anteriores, salvo determinação legal em contrário na legislação estadual. 4. **Previsão em convênio (CONFAZ). Natureza autorizativa. Ausência de determinação legal estadual para manutenção integral dos créditos. Anulação proporcional do crédito relativo às operações anteriores.** 5. Repercussão geral. 6. Recurso extraordinário não provido (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 635.688 RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Plenário, Publicação DJE 13/02/2015 - ATA Nº 10/2015. DJE nº 30, divulgado em 12/02/2015, Trânsito em julgado em 01.05.2021).

CONCESSÃO INCENTIVO FISCAL DE ICMS. NATUREZA AUTORIZATIVA DO CONVÊNIO CONFAZ. 1. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESPECÍFICA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA. 2. TRANSPARÊNCIA FISCAL E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRO-ORÇAMENTÁRIA. 1. O poder de isentar submete-se às idênticas balizar do poder de tributar com destaque para o princípio da legalidade tributária que a partir da EC n.03/1993 adquiriu destaque ao prever lei específica para veiculação de quaisquer desonerações tributárias (art.150 §6º, in fine). 2. **Os convênios CONFAZ têm natureza meramente autorizativa ao que imprescindível a submissão do ato normativo que veicule quaisquer benefícios e incentivos fiscais à apreciação da Casa Legislativa.** 3. **A exigência de submissão do convênio à Câmara Legislativa do Distrito Federal evidencia observância não apenas ao princípio da legalidade tributária, quando é exigida lei específica, mas também à transparência fiscal que, por sua vez, é pressuposto para o exercício de controle fiscal-orçamentário dos incentivos fiscais de ICMS.** 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente (STF - ADI 5929-DF, Plenário, Rel. Min. Edson Fachin, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 06/03/2020 - ATA Nº 23/2020. DJE nº 47, divulgado em 05/03/2020, Trânsito em julgado: 14/03/2020).

Agravo regimental no recurso extraordinário. ICMS. Benefício fiscal. Ausência de lei específica internalizando o convênio firmado pelo Confaz. Jurisprudência desta Corte reconhecendo a imprescindibilidade de lei em sentido formal para dispor sobre a matéria. 1. As razões deduzidas

pela agravante equivocam-se quanto às razões de decidir do juízo monocrático. Não ficara assentada naquela decisão a impossibilidade de o convênio autorizar a manutenção dos créditos escriturais. O que se reconhecera fora a impossibilidade de o benefício fiscal ser implementado à margem da participação do Poder Legislativo. 2. Os convênios são autorizações para que o Estado possa implementar um benefício fiscal. Efetivar o beneplácito no ordenamento interno é mera faculdade, e não obrigação. A participação do Poder Legislativo legitima e confirma a intenção do Estado, além de manter hígido o postulado da separação de poderes concebido pelo constituinte originário. 3. Agravo regimental não provido (STF - AgRE 630705, Plenário. Rel.: Min. Dias Toffoli, DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 13/02/2013 - ATA Nº 7/2013. DJE nº 28, divulgado em 08/02/2013, Trânsito em julgado em 12/05/2015) (grifos nossos).



3.14. Nesse sentido, é imprescindível a submissão da proposição à apreciação da Casa de Leis de Rondônia.

3.15. Ademais disso, cabe mencionar que, em se tratando de projeto de lei que gere despesa obrigatória ou renúncia de receita, deve atender aos ditames do art. 113 do ADCT, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016, vejamos:

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

3.16. Verifica-se do Ofício nº 2647/2023/SEFIN-GETRINLT (id 0037264635), que o Secretário do Estado de Finanças - SEFIN, em conjunto com o Coordenador-Geral da Receita Estadual atestou que "essa estimativa de receita foi enviada a SEPOG no processo 0035.039625/2022-88 para subsidiar a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023", o que em tese supre o exigido pelo art. 113 do ADCT.

3.17. Nesse aspecto, considerando a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, a proposta encontra-se em consonância com o regular exercício da competência prevista no art. 39 da Constituição do Estado de Rondônia, restando configurada a **higidez formal** da proposta.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS

4.1. Consoante explanado no tópico anterior, restará caracterizada a inconstitucionalidade material, quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Lei Maior e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de poder legislativo.

4.2. Note-se que, como já dito, a minuta do projeto de lei propõe:

a) a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na alínea "b", do inciso X, do §1º, do art. 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, do Estado de Tocantins (§8º do art. 3º da LC nº 160/2017 c/c Cláusula 13ª do Convênio ICMS nº 190/2017);

b) redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com reboque e semirreboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, de forma que a carga tributária efetiva seja equivalente a 8% (oito por cento).

4.3. Atualmente, já há previsão no item 2 da Parte 3 do Anexo II do Decreto nº 22.721, de 05 de abril de 2018, que "Aprova o Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e dá outras providências" de redução de base de cálculo das "operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionadas na Tabela 2 da Parte 5.

4.4. Especificamente com relação às operações internas, a redução de base de cálculo está prevista no inciso II, fixando o percentual de carga tributária equivalente a 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento), enquanto a proposta pretende que a carga tributária efetiva passe a ser equivalente a 8% (oito por cento).

4.5. Tal proposta surge da necessidade de adequação em âmbito estadual à realidade de competição comercial que se impõe, conforme justificativa de id 0037464226, exarada pela SEFIN:



[...]

Em Rondônia a quantidade de emplacements está diminuindo a cada ano, pois o transportador está adquirindo implementos em outras Unidades Federativas, por ser mais atrativo.

O Projeto de Lei ora apresentado visa conceder ao contribuinte rondoniense o mesmo benefício fiscal previsto na legislação tocantinense, visando atrair novas empresas ao Estado de Rondônia, aumentando a arrecadação e gerando mais empregos.

4.6. Sobre o tema, para além das disposições constitucionais e infraconstitucionais apontadas nos subitens 3.8 a 3.16, encimados, verifica-se que a proposição é uma "cola regional" da Lei nº 1.303/2002 do Estado do Tocantins.

4.7. A referida "cola", que se traduz na possibilidade de adesão de isenções, incentivos e benefícios fiscais ou fiscais-financeiros concedidos ou prorrogados por outras unidades federadas da mesma região restou prevista no §8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017, desde que observado o estipulado nos §§2º e 2º-A do mesmo artigo, conforme se extrai da literalidade dos dispositivos abaixo colacionados:

Art. 3º O convênio de que trata o art. 1º desta Lei Complementar atenderá, no mínimo, às seguintes condicionantes, a serem observadas pelas unidades federadas:

[...]

§ 2º A unidade federada que editou o ato concessivo relativo às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais vinculados ao ICMS de que trata o art. 1º desta Lei Complementar cujas exigências de publicação, registro e depósito, nos termos deste artigo, foram atendidas é autorizada a concedê-los e a prorrogá-los, nos termos do ato vigente na data de publicação do respectivo convênio, não podendo seu prazo de fruição ultrapassar:

[...]

V - 31 de dezembro do primeiro ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, quanto aos demais.

§ 2º-A. A partir de 1º de janeiro do décimo segundo ano posterior à produção de efeitos do respectivo convênio, a concessão e a prorrogação de que trata o § 2º deste artigo deverão observar a redução em 20% (vinte por cento) ao ano com relação ao direito de fruição das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiros-fiscais vinculados ao ICMS destinados à manutenção ou ao incremento das atividades comerciais, às prestações interestaduais com produtos agropecuários e extrativos vegetais **in natura** e à manutenção ou ao incremento das atividades portuária e aeroportuária vinculadas ao comércio internacional. (Incluído pela Lei Complementar nº 186, de 2021)

[...]

§ 8º As unidades federadas poderão aderir às isenções, aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região na forma dos §§ 2º e 2º-A deste artigo, enquanto vigentes. (Redação dada pela Lei Complementar nº 186, de 2021)

4.8. Idêntica previsão foi replicada na Cláusula Décima Terceira do Convênio CONFAZ nº 190/2017, acompanhada de regulamentações pormenorizadas, nos seguintes termos:

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Redação original, efeitos até 19.04.18.

Cláusula décima terceira Os Estados e o Distrito Federal podem aderir aos benefícios fiscais, reinstituídos, concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, na forma das cláusulas nona e décima, enquanto vigentes.

Nova redação dada ao § 1º da cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS 91/20, efeitos a partir de 21.09.2020.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de dezembro de 2020, no que for maior, a critério de cada unidade federada. **Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.**

Redação anterior dada ao § 1º da cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS 228/19, efeitos de 02.01.2020. a 20.09.2020.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, ou até 31 de março de 2020, a critério de cada unidade federada. Na hipótese da perda do prazo, a unidade federada somente poderá fazer registro e depósito com autorização do CONFAZ, observado o quórum de maioria simples.

Redação anterior dada ao §1º da cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS 162/19, efeitos de 30.10.19 a 01.01.2020.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda deste convênio, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição.

Redação original, efeitos até 29.10.19.

§ 1º O ato de adesão deve atender as formalidades previstas no inciso II da cláusula segunda até o último dia do primeiro mês subsequente ao da sua edição.

§ 2º O ato de adesão pode reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.

§ 3º Os benefícios fiscais concedidos por adesão podem vigorar, no máximo, nos mesmos prazos e nas mesmas condições do ato vigente no momento da adesão.

§ 4º Da adesão não pode resultar realocização de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade.

Acrescido § 5º à cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS 35/18, efeitos a partir de 20.04.18.

§ 5º Na hipótese da unidade federada que concedeu originalmente o benefício fiscal não vier a reinstituí-lo o Estado ou o Distrito Federal aderente deverá revogar os atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

Acrescido § 6º à cláusula décima terceira pelo Conv. ICMS ICMS 228/19, efeitos a partir de 02.01.2020.

§ 6º Ficam os Estados e o Distrito Federal, a partir da ratificação nacional do Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, autorizados a editarem normas legais ou infralegais com o objetivo de aderir aos benefícios fiscais instituídos ou reinstituídos, concedidos ou prorrogados, pelas unidades federadas da respectiva Região Geográfica, na forma das cláusulas nona, décima e décima terceira do citado convênio.

(cores correspondentes às redações originais e anteriores [verde] e aos acréscimos [vermelho]).

4.9. Aqui cabe abrir um parêntese para mencionar que tanto a Lei nº 160/2017 quanto o Convênio CONFAZ nº 190/2017 foram objetos de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, ajuizada pelo Governador do Estado do Amazonas e tombada sob o nº 5.902-AM, sob relatoria do Min. André Mendonça, com pedido de medida cautelar, sob o argumento de que ambos diplomas convalidaram

benefícios fiscais de ICMS concedidos pelas unidades federadas sem prévia deliberação do CONFAZ, o que afrontaria a autoridade das decisões do STF, além de outras inconsistências.

4.10. Contudo, até o momento de feitura deste parecer não houve a prolação de juízo final pela Suprema Corte sobre a constitucionalidade ou não do ato impugnado, inclusive não havendo juízo sobre o pedido da medida cautelar, motivo pelo qual impõe-se no presente caso a adoção do entendimento de que deve ser respeitado o **princípio da presunção de constitucionalidade**.

4.11. Pelo princípio da presunção da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público, todo ato normativo – oriundo, em geral, do Poder Legislativo – presume-se constitucional até prova em contrário. Uma vez promulgada uma norma jurídica, passa ela a desfrutar de presunção relativa (ou *ius tantum*) de constitucionalidade.

4.12. Veja que, o § 6º do artigo 88 da CE expressamente estabeleceu que é de competência **EXCLUSIVA DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO O CONTROLE DIFUSO OU CONCRETO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEI OU ATO NORMATIVO ESTADUAL OU MUNICIPAL**.

4.13. Portanto, temos que somente em hipótese de eventual declaração de inconstitucionalidade de uma norma vigente, poderia o Poder Executivo legitimamente deixar de aplicá-la, sob pena de violação ao princípio da separação dos Poderes. Nesse sentido, vejamos:

STJ - HABEAS CORPUS HC 41953 MG 2005/0026446-4 (STJ)

Data de publicação: 06/02/2006

Ementa: HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. COMPETÊNCIA. EX-PREFEITO MUNICIPAL. CRIMES PRATICADOS DURANTE O MANDATO. LEI Nº 10.628 /2002. ALTERAÇÃO DO ARTIGO 84 , PARÁGRAFO 1º , DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL . ADIN Nº 2.797/DF AINDA NÃO JULGADA. **PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS**. SUBSISTÊNCIA DO FORO PRIVILEGIADO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A competência especial por prerrogativa de foro remanesce ainda quando o inquérito ou a ação judicial tenham sido iniciados após a cessação do exercício da função pública. 2. **O Plenário do Supremo Tribunal Federal, à luz do princípio da presunção de constitucionalidade das leis, sufragou o entendimento segundo o qual, enquanto não julgado o mérito da ADIN nº 2.797 , não se há de recusar a aplicação do artigo 84 e parágrafos do Código de Processo Penal , com a nova redação dada pela Lei nº 10.628 /2002.** 3. Ordem concedida. **Encontrado em:** DE FUNÇÃO - APRECIÇÃO DA CONSTITUCIONALIDADE STF - ADI 2797-2/DF APLICAÇÃO DO FORO POR PRERROGATIVA

4.14. A presunção de constitucionalidade das leis impede a concentração dos poderes estatais em apenas um único órgão, o que geraria o arbítrio e o excesso. O Princípio da Presunção de Constitucionalidade baseia-se na eficácia do controle preventivo e pugna pelo entendimento de que toda espécie normativa nasce de acordo com a Constituição.

4.15. Ainda, é importante ponderar que mesmo uma lei inconstitucional é um ato eficaz, pelo menos antes da determinação de sua inconstitucionalidade, podendo, sob seu efeito, estabelecer-se relações com a presunção de que estava procedendo sob amparo do direito objetivo. Ponderando os interesses citados, o artigo 27 da Lei 9.868/99 atribuiu ao STF o poder de estabelecer os efeitos da decisão de inconstitucionalidade em sendo “*ex tunc*” ou “*ex nunc*”.

4.16. Por esse motivo, entende-se que até a superveniência de eventual declaração, por parte do STF, de inconstitucionalidade das normas que estão dando fundamento de validade para o projeto de lei que se analisa, certo é que tanto a LC nº 160/2017 quanto o Convênio ICMS nº 190/2017 podem ser aplicados, pois postura contrária representaria violação ao princípio da “Separação de Poderes”, cuja visão tradicional – formulada por John Locke e explicitada por Montesquieu – estabelece prévia especialização funcional para cada um dos Poderes Constituídos: ao Executivo caberia a tarefa de execução das leis, através da edição de decretos e atos administrativos; ao Legislativo reservar-se-ia o papel de elaboração das normas; e ao Judiciário restaria a função de proferir o direito com grau de definitividade, entre o que se inclui a declaração de inconstitucionalidade das normas.



4.17. Assim, compete ao Judiciário o papel de intérprete qualificado das normas e de guardião da Constituição, sendo de sua alçada toda atividade relacionada ao “controle de constitucionalidade”, não afeta ao Poder Executivo ou a este subscritor.

4.18. Fechado o parêntese, resta a verificação do cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 160/2017 e pelo Convênio CONFAZ nº 190/2017 para que possa ocorrer a adesão.

4.19. Nesse sentido, utilizamo-nos da brilhante exposição realizada pela Gerência de Tributação da SEFIN, que por meio da Informação Fiscal nº 43/2021/SEFIN-GETRI (id 0020319667), concluiu o seguinte:

[...]

Neste levantamento, verificamos que a redução da base de cálculo nas operações internas com reboque e semirreboque foi introduzida, na legislação tributária do Estado do Tocantins, pela Lei Estadual nº 1.875, de 20 de fevereiro de 2007, tendo inicialmente sua previsão na alínea “b” do inciso VI do § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 1.303/2002.

Posteriormente, através da Lei Estadual nº 2.894, de 19 de agosto de 2014, o referido inciso VI foi revogado, mas o benefício fiscal em questão continuou a vigorar, passando a constar da alínea “b” do inciso X do § 1º do art. 1º da Lei Estadual nº 1.303/2002. Trata-se, portanto, de benefício editado pelo Estado do Tocantins, com publicação anterior a 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrava em vigor no momento da celebração do Convênio ICMS 190/17, publicado em 13 de março de 2018.

Além disso, constatamos que o Estado do Tocantins, através do Decreto nº 5.793/2018, posteriormente alterado pelo Decreto nº 5.884/2018, publicou relação dos atos normativos relativos aos seus benefícios fiscais concedidos em desacordo com a alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. Entre os atos relacionados está a Lei nº 1.303/2002 (na qual estão previstas as reduções da base de cálculo), bem como as Leis nº 1.875/2007, 2.894/2014 e 2.934/2014 que, respectivamente, instituiu, alterou e prorrogou o benefício fiscal sob análise.

O registro e o depósito vinculados aos atos normativos cuja relação foi publicada pelos Decretos nº 5.793/2018 e 5.884/2018, podem ser comprovados pelo Certificado de Registro e Depósito – SE/CONFAZ nº 11/2018 e nº 04/2019, respetivamente.

Ademais, verificamos que as reduções da base de cálculos previstas na Lei nº 1.303/2002 foram devidamente reinstituídas, no Estado do Tocantins, através da Medida Provisória nº 14, de 28/08/2019, convertida na Lei Estadual nº 3.577, de 12/12/2019. Dessa forma, há demonstração de que a Unidade da Federação que concedeu o benefício fiscal cumpriu os requisitos das cláusulas segunda, nona e décima do Convênio ICMS 190/17, e de que o referido benefício foi reinstituído no Estado do Tocantins.

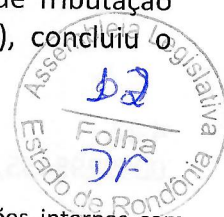
Quanto aos requisitos para adesão a serem verificados pelo Estado de Rondônia, inicialmente constatamos que ambos pertencem à região geográfica (região norte), em conformidade com o *caput* da cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

4.20. Cumpre mencionar que, com o advento da Lei Complementar nº 186/2021 e do Convênio ICMS nº 68, de 12.05.2022, os incisos I a IV do *caput* da cláusula décima do Convênio CONFAZ nº 190/2017 foram estendidos até **31 de dezembro de 2032**, motivo pelo qual os efeitos da Lei nº 1.303/2002 foram estendidos até a mencionada data.

4.21. Em relação aos critérios previstos nos parágrafos da Cláusula Décima Terceira do Convênio CONFAZ nº 190/2017, de se mencionar o seguinte:

a) **§1º da Cláusula Décima Terceira: após a deliberação pela Assembleia Legislativa e consequente promulgação, o feito deve seguir para autorização do CONFAZ, para o devido registro e depósito, tendo em vista que o prazo de 31.12.2020 já foi exaurido;**

b) **§§2º e 3º da Cláusula Décima Terceira: tal como se observa do adendo de id 0039295455, exarado pela SEFIN, restou atestado que os termos do projeto de lei não extrapolam o previsto no na alínea “b” do inciso X do § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.303,**



de 20 de março de 2002, do Estado do Tocantins, dispositivo vigente no momento da adesão;

c) o §4º da Cláusula Décima Terceira prevê que não pode haver "relocalização de estabelecimento do contribuinte de uma unidade federada para outra unidade", sendo que não houve remissão de tal previsão na minuta analisada;

d) os §§ 5º e 6º da Cláusula Décima Terceira estão relacionados às permissões futuras de edição e reedição dos atos relativos ao benefício fiscal objeto da adesão.

4.22. Quanto ao apontado na alínea "b" do subitem 4.21, que trata do adendo de id 0039295455, exarado pela SEFIN, imperioso destacar o seguinte excerto:



[...]

1. o Projeto de Lei sob ID 0036838342 não promove a ampliação do benefício fiscal de ICMS previsto na alínea "b" do inciso X do § 1º do artigo 1º da Lei nº 1.303, de 20 de março de 2002, do Estado do Tocantins, em fiel observância ao preconizado pelo § 8º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/2017 e pela Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17;

2. o benefício fiscal de ICMS veiculado na mencionada Lei nº 1.303/2002, do Estado do Tocantins, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2032, segundo consulta ao endereço eletrônico <<http://dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.303-02.htm>> (prorrogação autorizada pela Lei Complementar Federal nº 186, de 2021, e Conv. ICMS 68/22);

3. efetuará o registro e o depósito do diploma resultante do presente Projeto de Lei, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, na forma do § 1º da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17.

4.23. No tocante aos aspectos financeiros-orçamentários da proposta, cumpre mencionar que, tal como apontado no relatório (subitem 1.5), o feito foi remetido inicialmente à Procuradoria-Setorial junto ao Núcleo de Litigância Estratégica em Matéria Fiscal - PGE-NEF, o qual exarou o Parecer nº 5/2021/PGE-NEF (id 0022080134), concluindo, à época, o seguinte:

Ante o acima exposto, possível traçar as seguintes linhas conclusivas acerca da minuta em comento:

1- a minuta é válida constitucionalmente, desde que a ela seja integrado o estudo de impacto financeiro-orçamentário para atendimento do art. 113 do ADCT, não podendo esse estudo ficar apartado da Mensagem a ser encaminhado ao Poder Legislativo;

1.1- o estudo de impacto orçamentário poderá corresponder ao cenário 1 do estudo promovido no 0018714460, em que verificada a aplicação da redução da base de cálculo às operações internas e com a sua aplicação aos exercícios futuros;

2- ainda que constitucionalmente válida, a norma contida no projeto somente poderá ser aplicada caso implementada, concomitantemente, medida de compensação à renúncia de receita por ela criada;

3- a medida compensatória exigida, na forma do art. 14, II, c.c § 2º, da LRF, deve ser promovida de forma paralela à vigência do benefício tributário, não sendo permitida a compensação da perda de receita com medidas posteriores ou com a mera expectativa de aumento de arrecadação ou fomento à atividade econômica;

3.1- não há nos autos previsão de medida compensatória em conformidade com o item 3, sendo necessário a sua análise e implementação, sob pena de ineficácia do benefício tributário;

4- o benefício tributário em questão não possui o condão de alterar a dinâmica de arrecadação do IPVA, sendo necessário verificar a ocorrência indevida de veículos de pessoas jurídicas sediadas no Estado de Rondônia, ou suas filiais, que, por possuírem domicílio tributário no Estado, devem recolher o IPVA dos veículos ao Tesouro rondoniense (grifos nossos).

4.24. O apontado no item 1 do parecer acima mencionado foi devidamente instruído conforme se extrai da planilha de estimativa de receita e renúncia da LOA/2023, juntada sob o id 0037234844, apontando que a previsão estimada do impacto financeiro decorrente da potencial renúncia tributária decorrente da redução da base de cálculo em operações internas com reboque e semirreboque, resulta o montante de R\$ 4.925.672,00 (quatro milhões, novecentos e vinte e cinco mil, seiscentos e setenta e dois reais) em 2023; R\$ 5.179.935,00 (cinco milhões, cento e setenta e nove mil, novecentos e trinta e cinco reais) em 2024; e R\$ 5.442,040 (cinco milhões, quatrocentos e quarenta e dois mil e quarenta reais) em 2025.

4.25. Em conjunto, conforme despacho de id 0036781784, Informação nº 1/2023/SEFIN-GITEC (id 0037234301) e Ofício nº 2647/2023/SEFIN-GETRINLT (id 0037264635), a SEFIN informa que o impacto da proposta "já consta no impacto estimado na arrecadação estadual, no período de 2023 até 2025, com a eventual alteração da legislação tributária no âmbito do Estado de Rondônia", além de que "esta estimativa de receita foi enviada a SEPOG no processo 0035.039625/2022-88 para subsidiar a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023".

4.26. Com relação ao apontado no item 2 do parecer de id 0022080134, a SEFIN se manifestou por meio do Ofício nº 2647/2023/SEFIN-GETRINL (id 0037264635), nos seguintes termos:



[...]

De mais a mais, diferentemente do esposado na manifestação jurídica, não há falar-se em "medida de compensação", de que trata o inciso II do art. 14 da LRF.

Conforme art. 14 da LRF são pressupostos para renúncia fiscal:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes;
- b) atendimento ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- c) demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo de metas fiscais da LDO;
- d) adoção de medidas de compensação no exercício em que deva iniciar a vigência da renúncia e nos dois seguintes, por meio do aumento da receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição. Importante esclarecer que as medidas deverão ser implementadas antes da edição do ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício fiscal.

Inferese que dos quatro pressupostos para a renúncia de receita antes elencados, os dois últimos são alternativos, isto é, ou um ou outro deve ser obrigatoriamente adotado.

Assim, como restou demonstrada das peças carreadas aos autos, **a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, de modo que não se revela legítima a exigência de adoção de medidas de compensação** (grifo no original).

4.27. **Considerando que a SEFIN atesta que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, remanesce apenas a necessidade de demonstração de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, tal como ordenado na parte final do inciso I do art. 14 da LRF:**

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

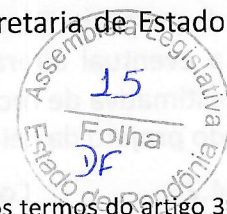
I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso (grifo nosso).

4.28. Remetidos os autos à Gerência de Planejamento Governamental da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG-GPG, tal unidade concluiu o que segue:



[...]

A redução da base de cálculo trata-se de adesão a benefício fiscal previsto nos termos do artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, combinado com o disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autorizou as unidades federadas a aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Pois bem, considerando que nas palavras da Secretaria de Estado de Finanças "já consta no impacto estimado na arrecadação estadual, no período de 2023 até 2025, com a eventual alteração da legislação tributária no âmbito do Estado de Rondônia, com a **redução da base de cálculo em operações internas com reboque e semirreboque, de forma que a carga tributária do ICMS seja de 8%, conforme o convênio CONFAZ 190/17**", essa gerência não vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito, uma vez que o equilíbrio fiscal já fora respeitado quando da elaboração da LOA, conforme Planilha Estimativa de Receita e Renúncia - 2023 (0030584595) e publicação da própria LDO, anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo 7, linha 12 da tabela.

Assim, a Minuta de Projeto de Lei pode prosseguir aos demais trâmites legais.

4.29. Na medida em que as informações acima citadas englobam manifestações técnicas acerca da proposta analisada, tem-se computada a verificação especializada por parte da SEFIN e da SEPOG acerca da viabilidade da proposição.

4.30. Sabe-se que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, assim, presente opinião jurídica funda-se nas manifestações da SEFIN, que constituem fundamento de validade deste arrazoado, sendo de inteira responsabilidade do Titular da Pasta das Finanças o que declarado e atestado nos autos.

4.31. Nesse contexto, o atributo da presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos é a qualidade conferida pelo ordenamento jurídico que fundamenta a *fé pública* de que são dotadas as manifestações de vontade expedidas por agente da Administração Pública e por seus delegatários, no exercício da função administrativa.

4.32. Cumpre observar que o mérito legislativo, enquadra-se dentro dos atos típicos de gestão, fugindo em absoluto da esfera de competência desta Procuradoria Geral do Estado, tratando-se de matéria sujeita a critérios de oportunidade e conveniência, tarefa essa que incumbe exclusivamente ao representante eleito pelo povo e devidamente legitimado para tanto, o Senhor Governador do Estado, como o auxílio de sua equipe de Secretários e Superintendentes, sobretudo a SEFIN por tratar-se de matéria tributária.

4.33. Não cabe, portanto, a esta Procuradoria Geral do Estado se imiscuir na oportunidade e conveniência de se promover a alteração sugerida, que implica na efetivação de políticas públicas, verdadeiro mérito administrativo, da alçada exclusiva do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado e

seus secretários. A este subscritor, cumpre apenas orientar sobre aspectos inerentes a legalidade e constitucionalidade das alterações pretendidas.

4.34. **A título de cuidado com a coisa pública, entretanto, remanesce a sugestão elencada no item 4 do parecer de id 0022080134, relativo à necessidade de verificação da "ocorrência indevida de veículos de pessoas jurídicas sediadas no Estado de Rondônia, ou suas filiais, que, por possuírem domicílio tributário no Estado, devem recolher o IPVA dos veículos ao Tesouro rondoniense".**

4.35. Finalmente, no último dispositivo da minuta proposta, o art. 10 expressa que o decreto entra em vigor a partir da data de sua publicação. Por obviedade, em se tratando de concessão de benefício fiscal, inexistente a necessidade de observância às anterioridades constitucionais, quais sejam, as anterioridades nonagesimal e de exercício (alíneas "b" e "c" do inciso III do art. 150 da CF/88).

4.36. Assim sendo, não se verifica óbice à constitucionalidade material da minuta de decreto, tendo em vista que seu conteúdo não contraria preceito e direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual, o que caracteriza a **higidez material** da proposta, **desde que observados todos os apontamentos consignados, especialmente o do subitem 4.27 (demonstração pela SEFIN de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, tal como ordenado na parte final do inciso I do art. 14 da LRF).**



5. DA TÉCNICA LEGISLATIVA

5.1. A técnica legislativa consiste na observância das regras para a elaboração, redação e alteração das leis objetivando a clareza e precisão da espécie normativa analisada. Em atenção ao parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelece às regras de técnica legislativa dos atos normativos descritos no art. 59 da Constituição Federal, bem como, no que couber, aos decretos e aos demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo.

5.2. Em consonância com Lei Complementar nº 95/1998, o Decreto Estadual nº 24.876, de 17 de março de 2020 estabelece às normas para encaminhamento de propostas de atos normativos, merecendo destaque o art. 3º que determina quais documentações necessárias para exame das propostas.

5.3. Dessa forma, em observância as legislações citadas, a análise dos aspectos técnicos, econômicos, financeiros, cadastrais e aqueles que exigem o exercício da competência e discricionariedade do gestor, não são abrangidos nesta análise, que se limita aos aspectos jurídicos relativos à regularidade procedimental e de conteúdo redacional da proposição.

5.4. No presente caso, quanto à técnica legislativa, não há apontamentos para correção.

6. DA CONCLUSÃO.

6.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pela **constitucionalidade** do Projeto de lei de id 0039459353, que "*Dispõe sobre a adesão do estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do estado do Tocantins, com base na Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017 e no Convênio ICMS 190, de 15 de dezembro de 2017*", inexistindo razões para seu veto jurídico, estando, nesse aspecto, **apto para encaminhamento, desde que observados os seguintes apontamentos:**

I - **necessidade de remessa do feito ao CONFAZ para autorização e devido registro e depósito, após a deliberação pela Assembleia Legislativa e consequente promulgação (alínea "a" do subitem 4.21);**

II - **juntada aos autos de declaração expressa exarada pela SEFIN, de que a renúncia fiscal contida no projeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da**

lei de diretrizes orçamentárias, tal como ordenado na parte final do inciso I do art. 14 da LRF (subitem 4.27);

6.2. Em consonância com o Parecer nº 5/2021/PGE-NEF (id 0022080134), devidamente aprovado pelo Procurador-Geral Adjunto do Estado (id 0022137858), sugere-se seja realizada a verificação da "ocorrência indevida de veículos de pessoas jurídicas sediadas no Estado de Rondônia, ou suas filiais, que, por possuírem domicílio tributário no Estado, devem recolher o IPVA dos veículos ao Tesouro rondoniense".

6.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

6.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor MAXWEL MOTA DE ANDRADE, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.



GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA

Procurador do Estado

Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil

Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 28/06/2023, às 14:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039477108** e o código CRC **98164358**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0030.255905/2021-09

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador-Geral do Estado, por meio da Portaria nº 375, de 13 de junho de 2023 (0039015635), **APROVO** o teor do Parecer nº 162/2023/PGE-CASACIVIL (0039477108), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

FÁBIO DE SOUSA SANTOS
Procurador do Estado
Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Fabio de Sousa Santos, Procurador do Estado**, em 29/06/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039510410** e o código CRC **B7038AFE**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
Núcleo de Legislação Tributária - SEFIN-GETRINLT

Informação nº 8/2023/SEFIN-GETRINLT

Processo nº 0030.255905/2021-09

Assunto: **Esclarecimentos a respeito do Parecer n. 162 da PGE/RO.**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Despacho de ID. 0039574548, a Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN comparece aos autos para esclarecer que:

1. o registro e o depósito do diploma resultante do presente Projeto de Lei, na Secretaria Executiva do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, serão efetivados até o último dia do terceiro mês subsequente ao da sua edição, na forma do § 1º da Cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17 (vide Adendo de ID. 0039295455);

2. consoante Informação GITEC (ID. 0037234301), "na estimativa de receita (ID. 0037234844) já consta o impacto estimado na arrecadação estadual, no período de 2023 até 2025, com a eventual alteração da legislação tributária no âmbito do Estado de Rondônia, com a **redução da base de cálculo em operações internas com reboque e semirreboque, de forma que a carga tributária do ICMS seja de 8%, conforme o convênio CONFAZ 190/17.**"

Cabe ressaltar, nessa linha, que, em manifestação encartada nos autos (ID. 0038231803), a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG assentiu que:

Pois bem, considerando que nas palavras da Secretaria de Estado de Finanças "já consta no impacto estimado na arrecadação estadual, no período de 2023 até 2025, com a eventual alteração da legislação tributária no âmbito do Estado de Rondônia, com a **redução da base de cálculo em operações internas com reboque e semirreboque, de forma que a carga tributária do ICMS seja de 8%, conforme o convênio CONFAZ 190/17**", essa gerência não vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito, uma vez que o equilíbrio fiscal já fora respeitado quando da elaboração da LOA, conforme Planilha Estimativa de Receita e Renúncia - 2023 (0030584595) e publicação da própria LDO, anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo 7, linha 12 da tabela.

Ademais, reitera-se destaque contido na justificação do presente instrumento legislativo (ID. 0036839728):

Documentos processuais dignos de destaque: a) Estudo Técnico 0018714460; b) Estudo Técnico Complementar 0019036260; c) Despacho do Núcleo de Estudos Econômicos Tributários e Informações 0020035439; e d) Informação Fiscal da Gerência de Tributação 0020319667.

Não obstante, esta Secretaria de Estado de Finanças **INFORMA QUE A RENÚNCIA FOI CONSIDERADA NA ESTIMATIVA DA RECEITA DA LEI ORÇAMENTÁRIA E NÃO AFETARÁ AS METAS DE RESULTADOS FISCAIS.**

Em relação ao apontamento atinente ao IPVA, a SEFIN esclarece que realizará levantamentos fiscais, a fim de averiguar possíveis incongruências relacionadas ao domicílio tributário da pessoa jurídica e o local de recolhimento do imposto sobre a propriedade, exigindo-se, se for o caso, a exação devida.

São estas as considerações que nos cabia prestar, com o fito de suscitar dúvidas relacionadas ao presente projeto legislativo.

Porto Velho, 3 de julho de 2023.

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA

Secretário de Estado de Finanças



ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO

Coordenador-Geral da Receita Estadual

MÁRCIO ALVES PASSOS

Gerente de Tributação



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO, Coordenador(a)**, em 04/07/2023, às 12:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio Alves Passos, Gerente**, em 04/07/2023, às 12:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Franco Maegaki Ono, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 04/07/2023, às 12:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0039643878** e o código CRC **4F135E02**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG

Ofício nº 2394/2023/SEPOG-CPG

A Sua Excelência a Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta.

Assunto: **Renúncia de Receita (redução de base de cálculo - ICMS) nas operações internas com reboque e semirreboque.**

Referência: *Despacho CASACIVIL-DITELGAB (0038067998)*

Prezada Diretora,

Com os nossos melhores cumprimentos, servimo-nos do presente para, em atenção ao Documento referenciado, encaminhar o teor da Informação nº 291/2023/SEPOG-GPG (0038231803) para ciência e providências que julgar necessárias.

Por fim, este Órgão Central de Planejamento não vislumbra óbice para o prosseguimento do pleito, vez que o equilíbrio fiscal já fora respeitado quando da elaboração da LOA e publicação da própria LDO.

No mais, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG permanece à disposição para eventuais esclarecimentos.

BEATRIZ BASÍLIO MENDES

Secretária de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Beatriz Basilio Mendes, Secretário(a)**, em 19/05/2023, às 13:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0038240891** e o código CRC **84542A63**.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPOG
Gerência de Planejamento Governamental - SEPOG-GPG

Informação nº 291/2023/SEPOG-GPG

À Senhora,

Coordenadora de Planejamento Governamental da SEPOG

Assunto: **Renúncia de Receita (redução de base de cálculo - ICMS) nas operações internas com reboque e semirreboque**

Senhora Coordenadora,

A par dos cumprimentos de costume, em atenção ao Despacho SEPOG-GAB (0038077109).
Passamos a informar:

1. **DO ESCOPO:**

A presente informação versa sobre a análise da Minuta de Projeto de Lei (0036838342) que "Dispõe sobre a adesão do Estado de Rondônia ao benefício fiscal previsto na legislação do Estado de Tocantins, conforme a Lei Complementar federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, e o Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017".

Nesse ínterim, segue a análise.

2. **DA ANÁLISE E CONCLUSÃO**

A redução da base de cálculo trata-se de adesão a benefício fiscal previsto nos termos do artigo 3º, § 8º, da Lei Complementar Federal nº 160, de 7 de agosto de 2017, combinado com o disposto na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/2017, de 15 de dezembro de 2017, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, que autorizou as unidades federadas a aderir aos benefícios fiscais concedidos ou prorrogados por outra unidade federada da mesma região, enquanto vigentes.

Pois bem, considerando que nas palavras da Secretaria de Estado de Finanças "já consta no impacto estimado na arrecadação estadual, no período de 2023 até 2025, com a eventual alteração da legislação tributária no âmbito do Estado de Rondônia, com a **redução da base de cálculo em operações internas com reboque e semirreboque, de forma que a carga tributária do ICMS seja de 8%, conforme o convênio CONFAZ 190/17**", essa gerência não vislumbra óbice ao prosseguimento do pleito, uma vez que o equilíbrio fiscal já fora respeitado quando da elaboração da LOA, conforme Planilha Estimativa de Receita e Renúncia - 2023 (0030584595) e publicação da própria LDO, anexo de Metas Fiscais, Demonstrativo 7, linha 12 da tabela.

Assim, a Minuta de Projeto de Lei pode prosseguir aos demais trâmites legais.

Por fim, a análise ora apresentada fora com base nas informações constantes nos autos até a presente data, sendo o que temos a informar para o momento, permanecemos à disposição para

eventuais esclarecimentos.

É a informação, s.m.j., que submetemos à deliberação.



Atenciosamente,

Porto Velho, data e hora do sistema.

JACSON MILER VIDAL DE SOUZA

Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental

EVERSON LUCIANO GERMINIANO DA SILVA

Gerente de Planejamento Governamental da SEPOG



Documento assinado eletronicamente por **Everson Luciano Germiniano da Silva, Gerente**, em 15/05/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Jacson Miler Vidal de Souza, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental**, em 15/05/2023, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0038231803** e o código CRC **2A9FA5C7**.

Referência: Caso responda este Informação, indicar expressamente o Processo nº 0030.255905/2021-09

SEI nº 0038231803



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN



DESPACHO

De: SEFIN-NEEC

Para: SEFIN-CRE

Processo Nº: 0030.255905/2021-09

Assunto: Redução de base de cálculo em operações internas com reboque e semirreboque.

Senhor Coordenador,

Conforme solicitado, informo a Vossa Senhoria que na estimativa de receita (id. 0036781748) já consta o impacto estimado na arrecadação estadual, no período de 2023 até 2025, com a eventual alteração da legislação tributária no âmbito do Estado de Rondônia.

Esta estimativa de receita foi enviada a SEPOG no processo 0035.039625/2022-88 para subsidiar a elaboração do projeto da Lei Orçamentária Anual - LOA 2023, conforme quadro abaixo:

RENÚNCIA POTENCIAL						
TRIBUTO	BENEFÍCIO	SETOR/PROGRAMA	DESCRIÇÃO	2023	2024	2025
ICMS	Redução de Base de Cálculo	G - Comércio de mercadorias (bens tangíveis, em geral)	Redução da base de cálculo em operações internas com reboque e semirreboque, de forma que a carga tributária de ICMS seja de 8%. Convênio CONFAZ 190/17; L.C 160/17	4.925.672	5.179.935	5.442.040

Sem mais, colocamo-nos à disposição para prestar eventuais esclarecimentos.

Atenciosamente,


ANTONIO JOSÉ ALVES DA SILVA
Técnico de Tributos Estaduais - TTE

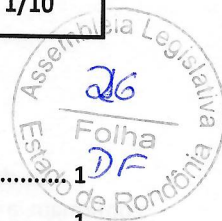


Documento assinado eletronicamente por **Antonio José Alves da Silva, Técnico(a)**, em 22/03/2023, às 14:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0036781784** e o código CRC **745AEB59**.

 SEFIN/CRE/GITEC	ESTIMATIVA DE IMPACTO DE PROPOSTA DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO EM OPERAÇÕES INTERNAS COM REBOQUE E SEMIRREBOQUE	NOTA TÉCNICA NT-NEEC-006	
		ATUALIZADA EM 05/07/2021	PÁGINA 1/10



1. SUMÁRIO

2. ASSUNTO.....	1
3. OBJETIVOS.....	1
4. TÉCNICA UTILIZADA.....	1
5. RESULTADOS	1
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	9
7. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES.....	9
8. ENCAMINHAMENTO E APROVAÇÃO.....	10

2. ASSUNTO

Estimativa de impacto potencial da proposta de redução da base de cálculo em operações internas com reboques e semirreboques de forma que a carga tributária seja de 8% (oito por cento).

3. OBJETIVOS

1. Apresentar a proposta de redução da base de cálculo;
2. Simular impacto com base em dados de 2020, considerando cenários econômicos;
3. Estimar o impacto da proposta na arrecadação de ICMS.

4. TÉCNICA UTILIZADA

Foi realizada consulta à base de dados de Notas Fiscais Eletrônicas (NF-e) com os seguintes critérios:

- Emitidas entre 01/01/2015 e 28/12/2020;
- CSTAT 100 ou 150;
- NCM iniciados por '8716' ou contendo a descrição 'reboque' e não contendo as expressões 'para semi', 'para reboque' e 'trator';
- CFOPs utilizados na apuração do VAF/IPM e que não sejam referentes a transferência, retorno e anulação;
- Retirou-se da análise as operações com preço fora do intervalo de R\$ 5 mil e R\$ 200 mil;
- Notas de saída.

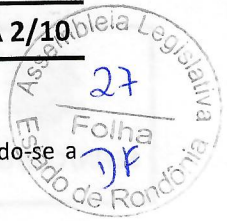
A estimativa de arrecadação foi realizada com base em indicadores macroeconômicos, a saber, PIB e IPCA. A expectativa de mercado para PIB e IPCA é divulgada pelo Relatório Focus/Bacen.

5. RESULTADOS

A necessidade deste estudo surgiu de uma solicitação de um contribuinte de Rondônia, que afirma que os números de emplacamentos realizados estão diminuindo a cada ano, pois o transportador está adquirindo os implementos em outras UF's. Então, o contribuinte propõe a concessão do mesmo benefício fiscal previsto na legislação tocantinense para tornar o setor atrativo para empresas de outras UF's terem suas matrizes e filiais dentro do Estado de Rondônia, aumentando, assim, a arrecadação consideravelmente.

A legislação tocantinense (dtri.sefaz.to.gov.br/legislacao/ntributaria/Leis/Lei1.303-02.htm) prevê uma **redução de base de cálculo em operações internas com reboque e semirreboque, de forma que a carga tributária de ICMS seja de 8%.**

Lei Nº 1.303/2002, art. 1º. É facultado ao contribuinte regularmente cadastrado e estabelecido neste Estado reduzir, nas condições desta Lei, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.



§1º O disposto neste artigo é aplicado nas operações e prestações internas, reduzindo-se a carga tributária para: (...)
 X – 8%, até 31 de dezembro de 2022, nas operações com: (...)
 b) reboque e semirreboque, classificados no código 8716 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM/SH

Os dados de entrada interestaduais de reboques e semirreboques para consumidores finais, conforme **Figura 1**, confirmam a hipótese de que o transportador está adquirindo cada vez mais os implementos em outras UF's. Houve crescimento de 50,8% em 2018, 92,5% em 2019 e 25,0% em 2020 (até 21/12/2020) do faturamento de reboques e semirreboques em outras UF's para consumidores finais em Rondônia, em preços correntes.

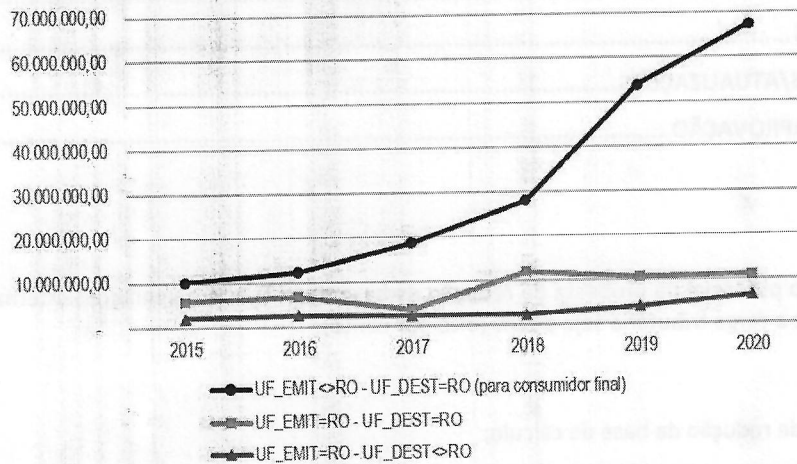


Figura 1. Evolução do Faturamento de Reboques e Semirreboques em Preços Correntes (R\$)

Sabe-se que reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, **para usos agrícolas** já possuem redução da base e cálculo em Rondônia (https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=183#All_P3_2).

RICMS/RO 22721/2018, Anexo II, Parte 3, Item 2. Nas operações com máquinas e implementos agrícolas, relacionados na Tabela 2 da Parte 5, de forma que a carga tributária seja equivalente a: (Convênio ICMS 52/91) Nota: Prorrogado até 31.03.2021, pelo Dec. 25607/20 - Conv. ICMS 133/20 - efeitos a partir de 19.11.2020.

I - 7% (sete por cento) nas operações interestaduais; e

II - 5,6% (cinco inteiros e seis décimos por cento) nas operações internas.

Nota 1. Fica dispensado o estorno do crédito do imposto relativo à entrada de mercadoria cuja operação subsequente seja beneficiada pela redução de base de cálculo de que trata este item.

Nota 2. Para efeito de exigência do imposto devido em razão do diferencial de alíquotas nas aquisições interestaduais, a base de cálculo do imposto será reduzida de tal forma que a carga tributária total corresponda ao percentual estabelecido no inciso II do caput.

TABELA 2 MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS ITEM 02 DA PARTE 3 (Convênio ICMS 52/91, Anexo II)		
ITEM	DESCRIÇÃO	NCM/SH
21.1	Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas	8716.20.00
21.2	Veículos de tração animal	8716.80.00

Assim, para fins de simulação de impacto, não foram consideradas as notas fiscais de saída com redução de base de cálculo prevista no Item 2, Parte 3, Anexo II do RICMS, tendo em vista que se trata de benefício fiscal mais vantajoso para o contribuinte que a proposta em tela.

Foram realizadas as seguintes simulações:

- considerando o cenário no qual o benefício é concedido, mas a demanda por reboques e semirreboques vendidos internamente não é alterada, isto é, os contribuintes de Rondônia continuam adquirindo os produtos fora do Estado na mesma proporção. Considerou também a não aplicação da redução da base de cálculo ao diferencial de alíquotas;
- considerando o cenário no qual o benefício é concedido, mas a demanda por reboques e semirreboques vendidos

internamente não é alterada, isto é, os contribuintes de Rondônia continuam adquirindo os produtos fora do Estado na mesma proporção. Considerou também a aplicação da redução da base de cálculo ao diferencial de alíquotas;

3. considerando o cenário em que o benefício é concedido e a venda interna de reboques e semirreboques consegue atender toda a demanda, isto é, os contribuintes de Rondônia deixam de adquirir os produtos fora do Estado; e
4. considerando o cenário em que o benefício é concedido e a venda interna de reboques e semirreboques consegue atender toda a demanda, isto é, os contribuintes de Rondônia deixam de adquirir os produtos fora do Estado. Além disso, há crescimento das vendas dentro de Rondônia em montante suficiente para manter a arrecadação constante.



SUFICIENTE PARA MANTER ARREC.	12,0%	17,5%	-	-	CONS. FINAL	8,0%	-	-
	4,0%	17,5%	11.304	11.304	-	8,0%	207	904 698
VENDAS DENTRO DE RO	7,0%	17,5%	100.065.093	130.222.904	30,1%	8,0%	3.202.083	10.417.832 7.215.749
	12,0%	17,5%	3.464.064	4.508.071	30,1%	8,0%	190.029	360.646 170.617
VENDAS DE RO PARA OUTRAS UFS	4,0%	4,0%	3.008.730	3.008.730	IMPORTAÇÃO	-	-	120.349 120.349
	12,0%	12,0%	3.041.017	3.041.017	PROD. PRÓPRIA	-	-	364.922 364.922
TOTAL	-	-	109.590.208	140.792.025	-	-	3.392.318	11.264.654 7.872.335
IMPACTO	-	-	39.390.672	69.379.791	-	-	-1.717.759	-1.717.759
VENDAS EM OUTRAS UFS PARA CONSUMIDOR FINAL DE RO	4,0%	17,5%	-	-	CONS. FINAL	8,0%	-	-
	7,0%	17,5%	-	-	CONS. FINAL	8,0%	-	-
	12,0%	17,5%	-	-	CONS. FINAL	8,0%	-	-
VENDAS DENTRO DE RO	12,0%	17,5%	110.484.443	158.147.130	30,1%	8,0%	8.675.500	19.887.200 11.211.700
VENDAS DE RO PARA OUTRAS UFS	4,0%	4,0%	3.008.730	3.008.730	IMPORTAÇÃO	-	-	120.349 120.349
	12,0%	12,0%	27.341.017	27.341.017	PROD. PRÓPRIA	-	-	3.280.922 3.280.922
TOTAL	-	-	140.894.189	188.496.877	-	-	8.675.500	23.288.471 14.612.971
IMPACTO	-	-	70.634.653	188.496.877	-	-	3.565.423	23.288.471 6.740.636

Nota: *Quando emitidas em outras UFs, foram consideradas apenas aquelas destinadas a consumidor final. ** As notas fiscais emitidas em Rondônia com redução da base de cálculo prevista no Item 2, Parte 3, Anexo II do RICMS (https://legislacao.sefin.ro.gov.br/textoLegislacao.jsp?texto=183#AII_P3_2) não foram consideradas, tendo em vista que se trata de benefício fiscal mais vantajoso para o contribuinte que a proposta em tela.

Observa-se que no cenário 1, em que a demanda interna permanece inelástica e não se aplica a redução de base de cálculo ao diferencial de alíquotas, há um resultado negativo na arrecadação de ICMS de R\$ -292.408,00.

No cenário 2, em que a demanda interna permanece inelástica e a redução da base de cálculo é aplicada ao diferencial de alíquotas, observa-se um resultado negativo na arrecadação de ICMS de R\$ -4.010.120,00.

No cenário 3, em que há atendimento integral à demanda interna, há um resultado negativo na arrecadação de ICMS de R\$ -3.509.165,00.

No cenário 4, demonstra a situação em que há atendimento integral à demanda interna e, além disso, o crescimento de 94,7% das vendas em Rondônia (com origem em operações tributadas pela alíquota interestadual de 12% e MVA média de 30,1%). Nesse cenário a arrecadação permanece constante. Um crescimento de 2056,8% das vendas em Rondônia (com origem em operações tributadas pela alíquota interestadual de 7% e MVA média de 30,1%) também manteria a arrecadação constante.

Por fim, o cenário 5 foi construído com base nas informações obtidas no documento 0018790054 do presente processo SEI e assumindo a hipótese de atendimento integral à demanda com operações internas, com base no market share nas marcas de implementos rodoviários informado no documento 0018789882, este prevê um impacto de R\$ 188 milhões no faturamento dos contribuintes rondonienses e R\$ 6,7 milhões na arrecadação de ICMS.

Portanto, a hipótese de que a concessão da redução da base de cálculo para 8% em operações internas resulte em aumento na arrecadação somente poderia ocorrer no cenário 4 com crescimento superior a 94,7% do faturamento do setor, ou no cenário 5, com crescimento de 164% do setor.

A estimativa de impacto dos cenários, considerando a expectativa de mercado para PIB e IPCA divulgada pelo Relatório Focus/Bacen, de 18/06/2021, consta na tabela a seguir.

TABELA 2. ESTIMATIVA DE IMPACTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ICMS PARA 8% EM OPERAÇÕES INTERNAS COM REBOQUE E SEMIRREBOQUE

ANO	2021	2021 (JUL - DEZ)	2022	2023
CENÁRIO 1: DEMANDA INTERNA INELÁSTICA SEM APLICAÇÃO DA REDBC AO DIFAL	-320.129	-160.065	- 339.378	-359.168
CENÁRIO 2: DEMANDA INTERNA INELÁSTICA COM APLICAÇÃO DA REDBC AO DIFAL	-4.390.291	-2.195.145	- 4.654.270	-4.925.672
CENÁRIO 3: ATENDIMENTO INTEGRAL À DEMANDA INTERNA	-414.340	- 207.170	- 439.253	- 464.867
CENÁRIO 4: ATENDIMENTO INTEGRAL À DEMANDA INTERNA COM CRESC. SUFICIENTE PARA MANTER ARREC.				
CENÁRIO 5: AUMENTO DA DEMANDA A PARTIR DOS DADOS INFORMADOS PELO CONTRIBUINTE	7.379.667	3.689.833	7.823.392	8.279.594

Nota: A estimativa dos valores foi realizada considerando a expectativa de PIB+IPCA divulgada pelo Banco Central (Relatório Focus de 18/06/2021)

Assim, verifica-se que os cenários 1, 2 e 3 da redução de base de cálculo em tela constituem renúncia de receita, de forma que **há necessidade de observar as regras previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).**

Lei Complementar nº 101/2000, art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

A partir do cenário apresentado, estima-se um **incremento de arrecadação na ordem de R\$ 19,8 milhões** para o próximo triênio.

O principal setor econômico atingido pelo gasto tributário seria o de transporte de cargas, assumindo isso como premissa, os contribuintes deste segmento que atualmente não possuem implementos rodoviários registrados em Rondônia – porém possivelmente possuem esse tipo de veículos circulando no Estado dada a natureza de suas atividades, representariam potencial para a aquisição do item em estudo:

TABELA 03: EMPRESAS SEM REBOQUE OU SEMIRREBOQUE REGISTRADOS EM RO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

Atividade Econômica	Qtde de empresas
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional	9
Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal	5
Outros serviços de transporte aéreo de passageiros não regular	3
Outros transportes aquaviários não especificados anteriormente	13
Outros transportes rodoviários de passageiros não especificados anteriormente	55
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional	3.040
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	1.174
Transporte rodoviário de mudanças	219
Transporte rodoviário de produtos perigosos	190
Total Geral	4.708

Ressalta-se que o potencial de vendas de implementos rodoviários não se restringe ao setor de transporte de cargas, a partir tabela abaixo, é possível identificar a distribuição atual de reboques e semirreboques registrados em RO por atividade econômica:

TABELA 04: QUANTIDADE DE REBOQUES E SEMIRREBOQUES REGISTRADOS EM RO POR ATIVIDADE ECONÔMICA

Atividade econômico	Quantidade de implementos
Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal	805
Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores	449
Transporte ferroviário de carga	315
Serrarias com desdobramento de madeira	214
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios supermercados	213
Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	167
Comércio varejista de materiais de construção em geral	166
Extração de madeira em florestas nativas	166
Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios minimercados, mercearias e armazéns	143
Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores	140
Frigorífico abate de bovinos	139
Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	117
Fabricação de alimentos para animais	102
Demais setores	14.813



Total Geral

17.949

É importante salientar que nesse cenário, com informações fornecidas pelo próprio contribuinte ICCAP, a proposta de concessão do benefício fiscal em tela irá gerar impactos socio-econômicos diretos e indiretos nas cidades de Porto Velho e Vilhena, como **investimentos na construção de sede própria, estimado em R\$ 12 milhões, aquisição e manutenção de estoques em R\$ 9 milhões e geração de empregos diretos (70) e indiretos (60).**

Outro impacto decorrente da concessão do benefício fiscal para o setor, é o provável aumento da arrecadação do IPVA, estimado a seguir a partir do cenário 5 assumindo a premissa que o ticket médio dos implementos rodoviários é o mesmo para todas as marcas:

TABELA 5. SIMULAÇÃO DE IMPACTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ICMS NA ARRECADAÇÃO DO IPVA

INFORMAÇÕES FORNECIDAS PELA ICCAP				
	QUANTIDADE	TICKET MÉDIO	BASE DE CÁLCULO	ARRECADAÇÃO DE IPVA
Saídas internas de implementos rodoviários	401	90.000	36.090.000	360.900
saídas interestaduais de implementos rodoviários	270	90.000	24.300.000	243.000
POTENCIAL DE ARRECADAÇÃO DE IPVA EM RO				
Marca	Market Share	Quantidade	Base de Cálculo	Arrecadação PVA
RANDON	33,10%	671	60.390.000	360.900
FACCHINI	24,50%	497	44.699.547	267.131
LIBRELATO	11,90%	241	21.711.208	129.750
NOMA	6,00%	122	10.946.828	65.420
SERGOMEL	2,00%	41	3.648.943	21.807
RODOFORT	2,20%	45	4.013.837	23.987
ROSSETI	1,70%	34	3.101.601	18.536
SÃO PEDRO	1,10%	22	2.006.918	11.994
PASTRE	1,10%	22	2.006.918	11.994
METALESP	1,00%	20	1.824.471	10.903
OUTROS	15,60%	316	28.461.752	170.092
TOTAL	100,00%	2.031	182.447.130	1.092.513

TABELA 06. ESTIMATIVA DE IMPACTO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO DE ICMS NA ARRECADAÇÃO DO IPVA

ANO	2021	2021 (JUL - DEZ)	2022	2023
INCREMENTO NA ARRECADAÇÃO DO IPVA	1.196.086	598.043	1.268.005	1.341.946

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se a Coordenadoria da Receita Estadual deliberar por conceder a redução de base de cálculo de que trata este estudo, solicita-se o encaminhamento da legislação à Gerência de Tributação para classificação formal do caráter geral ou específico, em continuidade ao processo eletrônico SEI Nº 0030.112431/2019-89.

7. HISTÓRICO DE REVISÕES/ATUALIZAÇÕES

DATA	DESCRIÇÃO	RESPONSÁVEL
22/12/2020	Elaboração do Documento	Renan de Paula Neves (AFTE)
30/12/2020	Ajuste da metodologia para considerar o diferencial de alíquotas nas compras em outras UF's para consumidor final de Rondônia.	Renan de Paula Neves (AFTE)
03/03/2021	Ajuste da metodologia para considerar as vendas de Rondônia para outras UF's e elaborar cenário com crescimento de vendas internas suficientes para manter a arrecadação constante (impacto zero).	Renan de Paula Neves (AFTE)
24/06/2021	Inclusão do Cenário 5, de ganhos diretos e indiretos e do impacto no IPVA	Lucas Cúrcio Vieira (AFTE)

